



Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1024670-75.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733)

REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

REQUERIDO: GUIDO MANTEGA, ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, MARCUS PEREIRA AUCELIO, ALDEMIR BENDINE.

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **GUIDO MANTEGA, ARNO AUGUSTIN FILHO, MARCUS PEREIRA AUCÉLIO e ALDEMIR BENDINE** imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no artigo 359-A c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

O Juízo da 12ª Vara acolheu parcialmente promoção de arquivamento e aplicou o artigo 28 do CPP, na parte remanescente (ID 20600503 p. 5/16).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal concluiu por confirmar a decisão do Juízo que indeferiu o arquivamento, designando, então, outro membro do Parquet para atuar no feito.

O processo foi redistribuído a esta 15ª Vara, nos termos do Provimento COGER nº 136/2017.



Pois bem, na denúncia, datada de 16/11/2018, o MPF narra a prática do crime capitulado no artigo 359-A do Código Penal, sob três perspectivas, a saber:

a) realização de operações crédito, consubstanciadas na utilização de recursos do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), com dilação de prazo para equalização da dívida entre o BNDES e o Tesouro Nacional, sendo que o débito com aquela instituição financeira montava, em dezembro de 2014, R\$ 21,6 bilhões de reais, segundo o Tribunal de Contas da União;

b) realização de operações de crédito, consubstanciadas na utilização de recursos do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União no âmbito do Plano Safra, cujo o prazo para equalização das dívidas não foi observado, sendo que o débito com aquela instituição financeira montava, em dezembro de 2014, R\$ 10,9 bilhões de reais, segundo o TCU; e

c) atrasos no repasse a Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos referentes a royalties pela exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, bem como de recursos referentes ao salário educação.

Nos dizeres da peça acusatória:

“A presente ação penal tem por objeto parte das ilicitudes cometidas no contexto das assim chamadas "pedaladas fiscais", praticadas por agentes públicos do alto escalão do Governo Federal nos últimos anos do primeiro mandato da Presidente Dilma Roussef. especialmente no exercício de 2014.

(...)

1ª IMPUTAÇÃO – Realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Extrai-se dos autos que, no exercício de 2014, os denunciados GUIDO MANTEGA, na condição de Ministro de Estado da Fazenda, ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, na condição Secretário do Tesouro Nacional, e MARCUS PEREIRA AUCELIO, na condição de Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, agindo dolosamente e em coautoria, foram responsáveis por ordenar,



autorizar e realizar operações de crédito interno sem prévia autorização legislativa. Tais operações consistiram na concessão e utilização indevida de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Como bem explanado na documentação oriunda do Tribunal de Contas da União', a Lei n° 12.096/2009 autorizou a União a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros. O valor dessa subvenção é apurado segundo a fórmula prevista no § 2º do art. 1º do referido diploma, que dispõe: " A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep".

(...)

2ª IMPUTAÇÃO – Realização de operações de crédito, consubstanciadas na concessão e utilização de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União.

Extrai-se dos autos que, no exercício de 2014, os denunciados GUIDO MANTEGA, na condição de Ministro de Estado da Fazenda, ARNO JUGO AUGUSTIN FILHO, na condição Secretário do Tesouro Nacional, MARCUS PEREIRA AUCELIO, na condição de Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, e ALDEMIR BENDINE, na condição de Presidente do Banco do Brasil, agindo dolosamente em coautoria, foram responsáveis por ordenar, autorizar e realizar operações de crédito interno sem prévia autorização legislativa, consistentes na concessão e utilização indevida de recursos próprios do Banco do Brasil para o pagamento de subvenções de responsabilidade da União registradas nas contas "Tesouro Nacional Equalização de Taxas - Safra Agrícola" e "Título e Créditos a Receber Tesouro Nacional" da instituição financeira.

Como bem explanado na documentação oriunda do Tribunal de Contas da União, a Lei nº 8.427/92 autorizou a concessão de subvenções a produtores rurais, sob a modalidade de equalização de taxas de juros. Depreende-se do art. 4º desse diploma que a equalização de taxas de juros é uma despesa corrente com subvenção que tem por objetivo pagar ao agente financeiro valor correspondente à diferença, em termos monetários, entre seu custo de captação de recursos e os encargos cobrados do tomador do empréstimo. Assim é



que, como explica o TCU, "a cada dia que passa, o agente financeiro calcula o valor que deixou de cobrar do produtor rural e que, posteriormente, deverá ser pago/coberto pela União".

(...)

As elevadas dívidas contraídas pela União junto ao Banco do Brasil caracterizam, assim, operação de crédito, pois houve financiamento de despesas com a utilização de recursos de outrem, nos termos do art. 29, III, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não importando, de resto, o *nomem iuris* que se dê à operação quando esta, em sua essência, ajusta-se à definição legal do instituto.

(...)

3ª Imputação – atraso no repasse de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, bem como no repasse de recursos referentes à cota-parte do salário educação.

Extrai-se dos autos que, no exercício de 2014, os denunciados ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, na condição Secretário do Tesouro Nacional, e MARCUS PEREIRA AUCELIO, na condição de Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional, agindo dolosamente e em coautoria, foram responsáveis por ordenar, autorizar e realizar operações de crédito interno sem prévia autorização legislativa. Tais operações foram materializadas na postergação da transferência de recursos pertencentes a Estados, Distrito Federal e Municípios referentes aos royalties do petróleo e à compensação financeira pelo uso de recursos hídricos, bem como à cota-parte do salário educação, para os meses seguintes aos devidos, fazendo com que os recursos permanecessem sob a disponibilidade da União, em ofensa à legislação.

(...)

Após examinar as informações colhidas junto à STN e ao Ministério da Educação, o TCU identificou que, a partir do mês de dezembro de 2013, as liberações de recursos da STN ao Ministério da Educação passaram a ocorrer após a data limite para o FNDE efetuar as respectivas transferências das quotas aos entes federados, é dizer, as transferências passaram a ser realizadas após o dia 20 de cada mês. Concluiu o TCU: "Ou seja, o atraso na remessa dos recursos aos demais entes federados ocorreu porque os mesmos não haviam sido liberados pela STN, como mostra a tabela acima. E acrescentou: "além do atraso nas transferências dos recursos aos Estados e Municípios, as quais deveriam ocorrer até o dia 20 de cada mês, importa ressaltar que as mesmas passaram a ocorrer apenas no início do mês subsequente.

Como se percebe, assim como ocorreu em relação aos atrasos no repasse dos royalties, também no que diz com as cotas do



salário-educação a União manteve sob sua disponibilidade, de forma sistemática, montantes de recursos que eram devidos ao demais entes da Federação, postergando a transferência para os meses subsequentes aos devidos e produzindo efeitos perversos sobre as finanças destes, além de impedir a utilização, no momento adequado, dos referidos valores.

Tais práticas perpetuaram-se ao longo do ano de 2014, como se observa nas informações encaminhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, às fls. 1343/1344-v do PIC nº 1.00.000.007144/2015-26, ora em anexo.

(...)

A denúncia veio acompanhada dos Procedimentos Investigatórios 1.16.000.001686/2015-25, 1.00.000.007144/2015-26 e do rol de testemunhas.

O MPF aduz que deixou de denunciar a Ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff, bem como o Ex-presidente do BNDES Luciano Galvão Coutinho, em virtude de a pretensão punitiva já encontrar-se prescrita, à luz do artigo 109, V c/c artigo 115, ambos do Código Penal.

Justificou, ainda, o não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ou transação penal aos ora denunciados.

Finalmente, o MPF postulou pela decretação de sigilo do feito.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relato. **DECIDO.**

2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41, CPP: a) exposição satisfatória do(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias; b) qualificação do(s) acusado(s); c) classificação do(s) crime(s), e d) rol de testemunhas.

Verifico que há substrato probatório mínimo que sustenta a inicial acusatória, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal.

A inicial acusatória, fundada nos Procedimentos Investigatórios nº 1.16.000.001686/2015-25 e 1.00.000.007144/2015-26, traz narrativa coerente com o que fora decidido pelo Tribunal de Contas da União no acórdão que concluiu pela



materialização de operações créditos, pelos denunciados, sem a prévia autorização legislativa.

Aliás, foi justamente o julgado do TCU que embasou a discordância do Juízo da 12ª Vara em relação à promoção de arquivamento do MPF. Naquela oportunidade, inclusive, pontuou-se que não caberia, neste momento, desconstituir a análise técnica promovida pelo Tribunal de Contas da União.

No mesmo sentido, foram as conclusões da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Verifico, também, a existência de indícios de autoria em relação aos acusados, suficientes para este juízo inicial.

Assim sendo, concluo que a peça acusatória cumpre os requisitos formais, descreve fatos que, em tese, são criminosos e está amparada em elementos de convicção que, em exame preliminar, confortam as circunstâncias de fato e de direito nela relatadas.

Não é o caso, portanto, da rejeição liminar da denúncia, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses previstas nos artigo 395, do CPP.

Neste sentido, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida contra os acusados **GUIDO MANTEGA, ARNO AUGUSTIN FILHO, MARCUS PEREIRA AUCÉLIO e ALDEMIR BENDINE.**

Cite(m)-se o(s) denunciado(s), para que, nos termos do art. 396, CPP, responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá/poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não citado(s) o(s) réu(s), dê-se vista da certidão negativa ao MPF, a fim de que este forneça o endereço atual. Apresentado o novo endereço, promova-se a citação.



Citado(s) o(s) réu(s) e decorrido o prazo sem oferecimento da resposta à acusação, certifique-se e remetam-se os autos à DPU, para que esta assuma a defesa.

3. O MPF deixou de denunciar a Ex-presidente da República Dilma Vana Rousseff, bem como o Ex-presidente do BNDES Luciano Galvão Coutinho, em virtude de a pretensão punitiva já encontrar-se prescrita, à luz do artigo 109, V c/c artigo 115, ambos do Código Penal.

O crime em questão é apenado com o **máximo de 2 anos de reclusão**, o que atrai o prazo prescricional de 4 anos. Assim, considerando que os fatos narrados na denúncia datam de 2014 e que os investigados Dilma Vana Rousseff e Luciano Galvão Coutinho já contam com mais de 70 anos de idade - o que reduz pela metade o prazo prescricional (art. 115, CP) -, verifica-se que a pretensão punitiva **prescreveu em 2016**.

Assim, acolho a manifestação do *Parquet* e, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva em face dos investigados DILMA VANA ROUSSEFF e LUCIANO GALVÃO COUTINHO, **determino o arquivamento da investigação**, pela suposta prática do crime capitulado no art. 359-A do CP.

Observe, contudo, a **flagrante incongruência do sistema legal**.

DILMA VANA ROUSSEFF, em juízo político, foi condenada à perda do cargo de Presidente da República por "ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente" (art. 10, da Lei 1.079/1950).

Esta mesma conduta é prevista como crime comum no art. 359-A, do CP, e a pena máxima é de 2 anos, o que, em tese, possibilita a transação penal, a suspensão condicional do processo (arts. 76 e 89, da Lei 9.099/1995), ou a condenação a penas restritivas de direito, se já não estiver prescrita a pretensão punitiva.



Ou seja, o mesmo ato pode levar o Presidente da República a perder o cargo, no juízo político, e a pagar uma cesta básica, no juízo comum.

Evidentemente, há algo errado!

Ora, se o mesmo fato pode levar à consequência extrema da perda do cargo de Presidente da República, não é razoável que seja apenado com o mero pagamento de uma cesta básica.

Tal circunstância decorreu de uma reforma legislativa descontextualizada do sistema legal. O equívoco flagrante está em reprimir o crime contra as finanças públicas - que pode ensejar a perda do cargo mais importante do país - com a previsão de uma pena máxima tão baixa (2 anos).

É justamente este aspecto da lei que possibilitou a prescrição prematura e, caso não caísse na prescrição, possivelmente, redundaria na imposição de pagamento de cesta básica.

Como explicar para a sociedade que a conduta que redundou na perda do cargo de Presidente da República e gerou tanta celeuma no país devido ao embate de correntes ideológicas divergentes, agora, não acarrete qualquer consequência na esfera penal? Não há como.

No final das contas, quem pagará a pena será a sociedade, refém de um sistema falho; e as instituições incumbidas da repressão penal, desmoralizadas diante da impotência para agirem como seria de se esperar.

4. O MPF deixou de formular proposta de transação penal e de suspensão condicional do processo em razão de as circunstâncias judiciais não serem favoráveis aos denunciados (art. 76, § 2º, III e 89, da Lei 9.099/95).

Contudo, entendo que, com exceção dos antecedentes, os demais vetores das circunstâncias judiciais envolvem juízo de extrema subjetividade (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime) o qual somente poderá ser verdadeiramente dimensionado após a instrução processual.



Portanto, postergo o exame do cabimento da suspensão processual para momento mais apropriado, e acolho a não proposição de oferta de transação penal, já que incabível após o recebimento da denúncia, o que ora se faz.

5. Por fim, não há razões relevantes para que a tramitação processual fuja à regra da publicidade; ao contrário, os fatos são de extremo interesse da sociedade. Aliás, já são do conhecimento público, desde a época do juízo político.

6. Providências a cargo da Secretaria:

a) retire-se o sigilo processual;

b) expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação;

c) proceda-se ao preenchimento do modelo de calculadora digital de prescrição, disponível no sítio do CNJ, digitalizando a informação e fazendo-a constar dos presentes autos;

d) arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição;

e) proceda-se à nova distribuição, nos termos do art. 220, § 2º, do Provimento COGER 129/2016;

f) officie-se à SR/DPF/DF para inclusão dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do CPP.

6. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 26 de novembro de 2018.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara



